Parecer Técnico ARSAE/GIE nº. 2/2022

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Referência: Processo SEI 2440.01.0000932/2021-94

<u>Destinação</u>: Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

Assunto: Análise do cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros da Copasa e Copanor

1. Relato dos fatos:

A Resolução Arsae-MG nº 160, de 15 de outubro de 2021, disciplinou, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG, o procedimento administrativo para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores regulados, em atendimento ao disposto no artigo 10-B da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 5º do Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021.

No âmbito das diretrizes estabelecidas pela Resolução Arsae-MG nº 160/2021, os Arts. 3º e 4º determinam que:

Art. 3º O Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira compõe-se das fases seguintes:

I – preparatória, com:

a) verificação de indicadores, composta por análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros e por laudo de auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores aos referenciais mínimos previstos no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021 e nesta resolução;

(...)

- Art. 4º O prestador, por si ou mediante auditor independente contratado, deve elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, de forma a comprovar que atendem aos seguintes referenciais mínimos:
- I índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional;
- II índice de grau de endividamento inferior ou igual a um, calculado a parti r da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;
- III índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero, calculado a parti r da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e
- IV índice de suficiência de caixa superior a um, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador a arrecadação total, e no denominador a soma das despesas de exploração, despesas com juros e encargos do serviço da dívida, despesas fiscais ou tributárias não computadas nas despesas de exploração e despesas com amortizações do serviço da dívida.
- § 1º A verificação do atendimento aos índices deve ser realizada mediante a análise das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas referentes aos últimos cinco exercícios financeiros.
- § 2º O prestador deverá apresentar à agência as informações das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas utilizadas para todos os indicadores.

- § 3º Os índices devem ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros
- § 4º Não se consideram atendidos os índices previstos nos incisos caso os divisores e os dividendos de seu cálculo sejam ambos negativos.
- § 5º A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos mediante o demonstrativo de cálculo de indicadores deve ser atestada por laudo de auditor independente.

O Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário. Em seu artigo 4º, determina que a avaliação deve ser realizada pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas: análise do cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros e análise da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Especificamente em relação a primeira etapa do processo, matéria da presente avaliação, o art. 5º do referido Decreto determina que

- Art. 5º Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:
- I índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;
- II índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;
- III índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e
- IV índice de suficiência de caixa superior a um.
- § 1º A verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.
- § 2º Os índices de que trata o caput deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

2. Fundamentação:

Em atendimento à Resolução Arsae-MG nº 160/21 e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal 10.710/2021, a Copasa e Copanor apresentaram à Arsae-MG o cálculo dos referidos indicadores com base em suas demonstrações financeiras **consolidadas**. Juntamente com a documentação, também apresentou laudo de empresa de auditoria independente atestando os resultados.

2.1 Análise dos Indicadores

Inicialmente, foi certificado que o modelo de informações fornecido pela Copasa e Copanor atendeu rigorosamente ao determinado no Parecer Técnico Arsae/GIE 10/2021 (Doc SEI nº 38933952).

Com base nas demonstrações financeiras **consolidadas**, os indicadores foram reconstruídos e, em seguida, comparados com aqueles fornecidos pela Copasa e Copanor. O cálculo da mediana seguiu o mesmo processo de reconstrução e comparação.

Conforme memória de cálculo anexa (Doc SEI nº 40558808) os indicadores e a mediana calculados pela Copasa e Copanor, a partir das demonstrações financeiras **consolidadas**, atendem ao disposto na Resolução Arsae-MG nº 160/21, bem como ao Decreto Federal nº 10.710/21. O resultado dos cálculos está demonstrado a seguir:

Fórmula	2020	2019	2018	2017	2016	Mediana	Referenciais mínimos
(LPL+DDA)/(ROL-RC)	0,29	0,29	0,27	0,28	0,28	0,28	>0
(PC+PNC)/AT	0,45	0,42	0,44	0,42	0,46	0,44	<=1
LPL/PL	0,13	0,11	0,09	0,09	0,07	0,09	>0
Arrecadação/(DEX+DJEA+DF)	1,30	1,14	1,04	1,07	1,06	1,07	>1

2.2 Análise do Laudo de Auditoria

A empresa de auditoria independente KPMG emitiu Relatório de Asseguração Limitada relativo ao processo de compilação dos referidos índices financeiros. O Relatório conclui que, com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, não houve conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que os índices financeiros não tenham sido compilados, em todos os aspectos relevantes, conforme definido no Decreto Federal nº 10.710/21, na Resolução Arsae-MG nº 160/21 e no Parecer Técnico Arsae/GIE 10/2021.

3. Resultado do Parecer

Após a reconstrução dos indicadores e consistência com os cálculos e resultados fornecidos pela Copasa e Copanor, observou-se, para todos os indicadores, que as medianas <u>atenderam</u> aos referenciais mínimos definidos pelo Decreto Federal nº 10.710/21 e pela Resolução Arsae-MG nº 160/21. Ressalta-se ainda que, não só as medianas, mas todos os indicadores calculados, em todos os anos de referência, atenderam aos referidos referenciais mínimos.

O Relatório de Asseguração Limitada emitido pela empresa de auditoria independente KPMG atestou que as medianas dos referidos indicadores **atendem** aos índices referenciais mínimos e que os cálculos foram realizados conforme definido no Decreto Federal nº 10.710/21, na Resolução Arsae-MG nº 160/21 e no Parecer Técnico Arsae/GIE 10/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a Copasa e a Copanor, considerando suas demonstrações financeiras <u>consolidadas</u>, comprovaram que <u>atendem</u> aos referenciais mínimos exigidos pelo Art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/21 e pelo Art. 4º da Resolução Arsae-MG nº 160/21.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Francisco de Faria Siqueira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 40557164 e o código CRC 7AFABFA5.